



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
3ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 132 2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/08/2018 (047ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4260/2017 AI N° 2/201710944
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEG
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art.140 e 829 do Dec.24.569/97. Parecer da PGE 34/99, NE 07/99. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, “a”, item 1, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/17. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal, ora recorrido, acusa a autuada de transportar mercadorias sem documentação fiscal conforme relato pormenorizado na peça inaugural do presente processo.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade, a prevista no Art.123, inciso III, alínea “a”, item 1. da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

A empresa apresenta em sua impugnação, em síntese, que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais, e que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de

transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador e que o serviço postal é uma atividade específica da União.

Em Primeira Instância o feito fiscal foi julgado **PROCEDENTE**, tendo o sujeito passivo interposto, tempestivamente, Recurso Ordinário, trazendo como argumentação as já apresentadas na impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de Nº 122/2018 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a sentença condenatória proferida na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O feito fiscal em questão tem como acusação o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, apresentando como Base de Cálculo o valor de R\$ 2.490,00 (Dois mil, quatrocentos e noventa reais).

A recorrente ao apresentar recurso, cingiu-se aos argumentos já apresentados na impugnação.

Contraopondo-se a argumentação da recorrente, trazemos a baila o Parecer de Nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado – PGE, citado no feito fiscal, onde a douta procuradoria fundamenta a possibilidade da ECT figurar como sujeito passivo nas autuações de mercadorias em situação fiscal irregular, encontradas em suas dependências, onde transcrevemos, *ipsis litteris*, alguns trechos:

Ementa: Qualquer serviço realizado pelos correios estando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito a incidência do imposto estadual. A qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O



serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação.
(...)

- a) A competência impositiva dos Estados e do Distrito federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art.150, VI, a, da Constituição Federal, pois inaplicável à espécie;*
- b) O monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art.150, VI, a da Constituição Federal;*
- c) Ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos provados semelhantes, exceto quanto aos serviços postal stricto;*
- d) Constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;*
- e) Aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de fato imponible realizado e não adimplido pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária.*

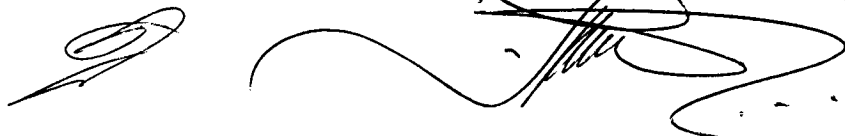
Neste diapasão, o agente fiscal ao identificar mercadorias em situação fiscal irregular, nas dependências da ECT, pode atribuir a esta a condição de responsável tributário nos termos do retrocitado Parecer, não sendo, portanto, causa de nulidade do referido ato.

No art. 829 do Decreto 24.569/97 RICMS, temos a definição de mercadoria em situação fiscal irregular, *in verbis*:

“Art 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.”

Malgrado a recorrente não tenha se manifestado quanto ao mérito do feito fiscal, considerando que o processo administrativo tributário pautar-se-á, dentre outros, pelo Princípio da Verdade Material, cumpre-nos analisar o mérito do feito fiscal em questão.

No caso em tela, considerando que os produtos foram encontrados nas dependências da ECT desacompanhados de documentação fiscal própria, fica
Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



caracterizada a irregularidade fiscal dos mesmos, com fundamento no art. 829 do RICMS acima transcrito.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, negar-lhe provimento, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmando, portanto, a decisão da 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal.

DEMOSTRATIVO DO CRÉDITO:

PRINCIPAL: R\$ 448,20

MULTA : R\$ 747,00

É como voto.



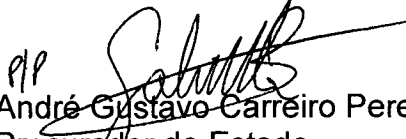
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Terceira Câmara de Julgamento, sob a presidência da Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, negar-lhe provimento e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do CONAT, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

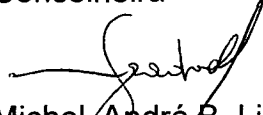
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de SETEMBRO de 2018.


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Presidente


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado



Tereza Helena C. Rebouças Porto
Conselheira

André Rodrigues Parente
Conselheiro


Michel André B. Lima Gradvohl
Conselheiro

Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro **Relator**


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro

